

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

LEI No. 330/90

SÚMULA: Institui o Regime Jurídico Único, Cria o Quadro de Pessoal e da outra providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Serviço Público Municipal adotará regime jurídico único, estabelecido nesta lei, o qual para todos os efeitos trabalhistas e previdenciários, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

ART. 2º - O Quadro de Pessoal será integrado pelos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão considerados essenciais à administração, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público Municipal.

ART. 3º - A primeira investidura nos cargos de provimento efetivo previsto nesta lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

ART. 4º - Para efeitos desta lei, considera-se: CLASSE: Como o agrupamento de cargos de mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

SÉRIE DE CLASSES: Como o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

GRUPO OCUPACIONAL: Como conjunto de séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades provisionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho.

SERVIÇO: Como a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a similitude ou a complementariedade das respectivas atividades profissionais.

ART. 5º - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ Primeiro - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral; II - assiduidade; III - disciplina; IV - eficiência.

§ Segundo - Para efeito do estágio probatório será contada a interinidade do mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupções.

§ Terceiro - Quando o funcionário em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no parágrafo primeiro deste artigo, caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo, competente, dando ciência do fato ao interessado.

ART. 6º - Estabilidade é a situação adquirida pelo funcionário efetivo, após o transcurso do período de estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele não podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

§ Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

ART. 7º - A sistemática de cargos ora instituída, atendendo a natureza, complexidade das atribuições, grau de escolaridade, conhecimento e habilitação profissional exigível, está estruturada em serviços distintos de atividade funcional compreendendo:

- SERVIÇO I - ADMINISTRAÇÃO; SERVIÇO II - EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SERVIÇO III - SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL; SERVIÇO IV - TRANSPORTE, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS; SERVIÇO V - SERVIÇOS GERAIS E OBRAS; SERVIÇO VI - CONTABILIDADE E FAZENDA; SERVIÇO VII - PECUÁRIA E AGRICULTURA.

ART. 8º - O Quadro de Pessoal constante do Anexo I, será preenchido gradativamente conforme a conveniência do Serviço Público Municipal.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

ART. 9º - Promoção é a elevação do funcionário, de um nível para outro, dentro da mesma série de classes, pelo critério de habilitação, merecimento e antiguidade.

ART. 10 - As promoções concorrerão todos os funcionários providos na classe, desde que completarem o interstício legal.

ART. 11 - Merecimento é a demonstração por parte do funcionário, durante a sua permanência no nível de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, eficiência no serviço, posse das qualificações necessárias ao desempenho das funções, interesse pelo serviço, pontualidade e assiduidade, frequência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento, ocupação de funções de confiança e a produção de trabalhos individuais de interesse da administração.

ART. 12 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no nível, apurado em dias.

ART. 13 - Será de dois anos o interstício de efetivo exercício no nível, para concorrer à promoção.

ART. 14 - As promoções ocorrerão de seis em seis meses, a critério do Executivo Municipal.

ART. 15 - As promoções serão feitas alternadamente, sendo uma por merecimento e outra por antiguidade.

ART. 16 - Para as promoções por merecimento, o órgão competente elaborará lista de servidores, preferencialmente, por ordem de antiguidade, contendo o triplo do número de vagas.

ART. 17 - O servidor em exercício de mandato eletivo somente poderá ser promovido por antiguidade.

CAPÍTULO IV DO ACESSO

ART. 18 - Acesso é o ingresso do funcionário da classe final de uma série de classes na classe inicial de outra de formação profissional afim, porém de escalão superior, pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, observadas estritamente as linhas de correlação definidas em lei atendidos o requisito de habilitação profissional e o interstício na classe.

§ Único - Entende-se por série de Classes auxiliar aquela da qual for facultado acesso a outra, de atividade correlata, tarefas mais completas, maior grau de responsabilidade e vencimento superior, entendendo-se esta como série de classe principal.

ART. 19 - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para o funcionário concorrer ao acesso.

ART. 20 - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e demais condições relativas à promoção.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 21 - A jornada de trabalho do servidor público municipal, será de 40 (quarenta) horas semanais, exceto aqueles regidos por leis especiais.

CAPÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES

ART. 22 - Ao servidor público municipal, integrante do Quadro Único de Pessoal, é assegurado gratificação adicional equivalente a 5% (cinco por cento), dos respectivos vencimentos, para cada 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício de suas funções, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), e a partir daí, gratificação anual de 1% (um por cento).

§ Único - O valor base para o cálculo dos quinquênios é a remuneração básica atribuída ao servidor, não incidindo sobre quinquênios anteriores ou gratificações.

ART. 23 - Ao servidor municipal poderá ser atribuída gratificação pela prestação de serviços extraordinários, que lhe atribuíram encargos a mais aos inerentes à sua função.

§ Único - A gratificação prevista neste artigo será fixada de acordo com os encargos obedecendo os limites de 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

CAPÍTULO VII DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 24 - A função gratificada e vantagem acessória ao vencimento do servidor, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outras para cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão.

ART. 25 - Os valores mensais para os níveis e símbolos das funções gratificadas são os constantes do Anexo III.

CAPÍTULO VIII DOS CARGOS EM COMISSÃO

ART. 26 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção de chefia, de consulta ou de assessoramento.

ART. 27 - Os cargos de provimento em comissão são os constantes no Anexo II, e são de livre provimento e exoneração do Prefeito Municipal, devendo a escolha recair em pessoas que satisficam os requisitos gerais para a investidura no servi-

ART. 30 - Os servidores do quadro de pessoal extinto e aqueles cuja estabilidade fora assegurada constitucionalmente, terão direito a prioridade na contratação, o qual será feito mediante avaliação do Executivo Municipal.

ART. 31 - O Magistério Municipal organizado em quadro próprio será regido pelo Estatuto do Magistério e por leis especiais e ele inerentes.

ART. 32 - Ao pessoal admitido para atendimento de convênios formado pelo Município, aplicam-se as disposições relativas aos próprios convênios, no que diz respeito ao número de funcionários e permanência no Serviço Público Municipal.

ART. 33 - O Município não proverá cargos, nem porá à disposição servidor, em órgãos estaduais ou federais no Município, que não estejam previstos nos convênios firmados.

ART. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruz Machado, 24 de Abril de 1990.

MIECESLAW OTTO Prefeito Municipal ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Table with columns: Cód., Denominação, Cargos, Nível, Acesso. Includes rows for Administrativo, Técnico em Administração, etc.

Table for SERVIÇO II: EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. Includes rows for Bibliotecária, Auxiliar de Educador, Atendente de Biblioteca, etc.

Table for SERVIÇO III: SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL. Includes rows for Agente de Saúde, Atendente de Saúde, Agente Social, etc.

Table for SERVIÇO IV: TRANSPORTE, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS. Includes rows for Auxiliar de Mecânicos, Mecânico, Motorista, etc.

Table for SERVIÇO V: SERVIÇOS GERAIS E OBRAS. Includes rows for Auxiliar de Serv. Gerais, Atendente de Serv. Gerais, Zeladores, etc.

Table for SERVIÇO VI: CONTABILIDADE E FAZENDA. Includes rows for Auxiliar de Contabilidade, Técnico em Contabilidade, etc.

Table for SERVIÇO VII: PECUÁRIA E AGRICULTURA. Includes rows for Inseminador Artificial, Técnico em Agropecuária, etc.

Table for ANEXO II CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. Includes rows for Chefe de Gabinete, Secretário Geral, Assessor Jurídico, etc.

Table for ANEXO III FUNÇÕES GRATIFICADAS. Includes rows for Chefe de Divisão de Expediente, Chefe de Divisão de Pessoal, Chefe de Divisão de Almoço, etc.

Table for ANEXO IV CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - TABELA DE NÍVEIS. Includes columns for Nível and Vencimento.